

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR)

I. DA INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso I da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

"Art. 24 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial::

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de **atestado** fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, **pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**"*

Neste caso em tela, se trata de fornecedor exclusivo, conforme certidão de exclusividade anexa, bem como declaração de validação emitida pela Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação - Assespro Nacional, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega e representa as empresas fornecedoras de tecnologia da informação, desenvolvedora de software e prestadora de serviços de informática em território nacional.

Adicionalmente cabe destacar que não há unidade da Assespro no Acre, conforme consulta ao próprio site da entidade¹, nesse sentido, foi encaminhado e-mail para entidade, a qual nos respondeu prontamente.

II. PESQUISA DE PREÇO

No caso de fornecedor exclusivo, a pesquisa de preço foi baseada nas contratações anteriores do próprio fornecedor (notas de empenho), objetivando

¹ Site: <https://assespro.org.br/>, visitado em 23/11/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

comprovar a razoabilidade do preço praticado nesta contratação.

III. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Como informado no item anterior e conforme itens 2 e 3 do projeto básico, o Banco de Preços é única ferramenta que atende aos critérios desta contratação e por se tratar de fornecedor exclusivo para o objeto pretendido, é desenvolvida e mantida pela empresa **NEGÓCIOS PÚBLICOS (NP CAPACITALÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA) – R. Dr. Brasília Vicente de Castro, nº 111 - 10º andar - Campo Comprido - Curitiba/PR, CEP: 81200-526** inscrito no CNPJ sob o nº **07.797.967/0001-95**.

IV. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a empresa a ser contratada demonstrou habilmente a habilitação jurídica e regularidade fiscal.

V. DA EXECUÇÃO POR EMPENHO

Tendo por base o art. 62 da lei de licitações, citado abaixo, esta contratação será executada por empenho.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

VI. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante a demonstração de vantajosidade em contratar a referida empresa acima, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária dos ordenadores de despesa da CMRB optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Rio Branco, 05 de maio de 2023.


Marcondes de Souza
Chefe Setor de Compras – CMRB